

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Carlaile Pedrosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O §3º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

§3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante procedimentos unificados para todo o País, devendo a 2ª via ser emitida de imediato, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O condutor que tenha sua carteira de habilitação danificada, roubada ou extraviada se depara com duas situações distintas ao requerer a emissão da segunda via ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação de seu domicílio.

Em algumas, recebe uma autorização com validade de um mês, que lhe permite conduzir apenas no território daquele ente federado. Em outras, não recebe nenhuma licença e vê-se impedido de dirigir até receber a segunda via solicitada. As duas situações implicam em prejuízos ao condutor, notadamente para o motorista profissional, que se vê sem chance de labutar pela sobrevivência.

Na verdade, a emissão da autorização temporária não encontra amparo legal no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que ao considerar a Carteira Nacional de Habilitação como documento de identidade, vide o *caput* do art. 159, condiciona a validade da habilitação à sua apresentação em original, conforme estabelece o §5º do artigo citado. A licença especial remonta ao tempo de vigência do Código Nacional de Trânsito, que antecedeu o CTB, o qual condicionava a validade da CNH à apresentação da Carteira de Identidade, conforme o §1º do art. 100 da Resolução nº 765, de 1993, revogada. Essa exigência também respaldava a autorização temporária.

A emissão da licença especial justificava-se à época da consulta manual aos arquivos dos órgãos de trânsito para verificar a existência de algum impedimento à expedição da carteira solicitada, como também à condição de sua impressão, procedida por meios menos avançados que os atuais. O avanço da tecnologia da informação permite cadastrar, atualizar e consultar de pronto os dados do solicitante no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, o qual pode ser programado para autorizar ou não a emissão da carteira, cuja impressão pode ser feita em pouco tempo, no próprio ambiente de trabalho do órgão.

Para assegurar a legalidade da emissão e utilização da carteira de habilitação em sua versão original, como também o direito de dirigir concedido ao cidadão, propomos que a segunda via da carteira de habilitação

seja entregue de imediato ao requerente, atendidas as condições estipuladas na regulamentação do CONTRAN.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA